



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 10 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.124

Recurso nº 38.558 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1981

Recorrente JOSÉ ASSUMPÇÃO SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - PEREMPÇÃO NA DECORRÊNCIA - A compatibilização de procedimentos não dispensa tratamentos iguais ao processo matriz e ao decorrente e embora, quanto a este, o recurso esteja perempto é de aplicar-se à decorrência o que foi decidido no processo principal ou matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ASSUMPÇÃO SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto, que se observe a solução adotada no Acórdão nº 101-73.992.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES RIBEIRO FILHO (Suplente) OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720/005.008/82-84

RECURSO Nº: 38.558

ACÓRDÃO Nº: 101-74.124

RECORRENTE Nº: JOSÉ ASSUMPÇÃO SILVA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ASSUMPÇÃO SILVA, domiciliado em Volta Redonda RJ, vem a este Conselho, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 a 1981, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito na firma "BEMA - BELMONTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.", da qual o interessado é sócio, participando em 25% de seu capital social.

2. A referida empresa não comprovou, com documentação hábil e idônea, como exigiu a ação fiscal, os saldos das contas de seu passivo circulante dos balanços de 31/12/78, 31/12/79 e 31/12/80, razão pela qual foi exigido o imposto de renda como receita omitida, caracterizada por valores já pagos mas que entretanto figuravam como obrigações a pagar, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, como lucro distribuído, na proporção de sua participação no capital da empresa, conforme Auto de Infração de fls. 01.

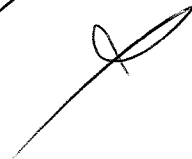
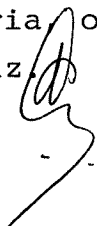
3. Inconformada, o interessado formulou a impugnação de fls. 38, solicitando o sobrestamento da lide até a decisão do processo da pessoa jurídica, do qual este decorre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/005.008/82-84
Acórdão nº 101-74.124

4. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 42/43, invocando o princípio da decorrência.

5. Ao manifestar recurso para este Colegiado, o interessado o faz solicitando, igualmente, como ocorrera na fase impugnatória o sobrestamento da lide, até a decisão final do processo matriz.

É o relatório.



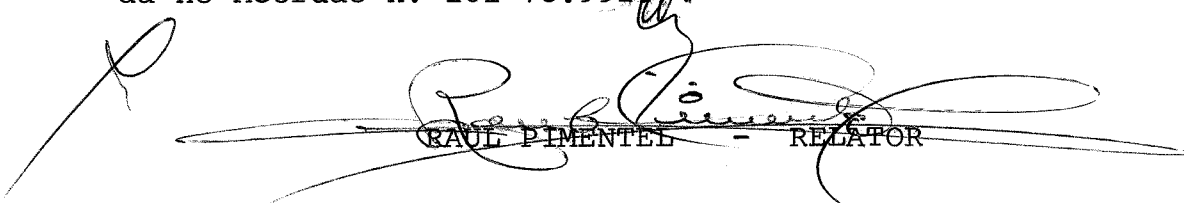
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720/005.008/82-84
Acórdão nº 101-74.124

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O interessado foi intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 12/05/82, como faz certo o A.R. de fls. 47, manifestando recurso para este Colegiado somente em 28 de julho do mesmo ano, fora do trintídio estabelecido no art. 33 do Dec. 70.235/72, portanto.

Por esta razão, deixo de conhecer do recurso, por perempto, determinando, todavia, que seja observada a solução adotada no Acórdão nº 101-73.992.



RAUL PIMENTEL - RELATOR